

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2019

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/02/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

- I - Pagamento à vista, até o dia 30 de setembro de 2019, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;
- II - se parcelados, até o dia 30 de setembro 2019, os contribuinte deveram optar por uma das alternativas abaixo:
 - a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;
 - b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
 - c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISSQN/fixo não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

- I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;
- II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

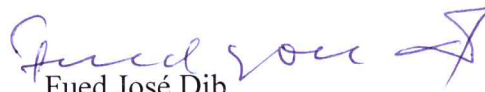
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2019.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de junho de 2019.



Fued José Dib

-Prefeito de Ituiutaba -

À Ordem do dia desta sessão:

02 / 07 / 2019

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 25 / 06 / 2019

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 0 contrários.

02 / 07 / 2019

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 25 / 06 / 2019

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
13 favoráveis 0 contrários

02 / 07 / 2019

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/128

Ituiutaba, 19 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 36

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 36/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 36/2019

Ituiutaba, 19 de junho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar (LC) encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

O projeto de LC ora apresentada tem por escopo propiciar aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, regularizarem sua situação perante o Município.

O projeto de lei complementar informado por esta Mensagem tem por escopo oferecer oportunidade, a contribuintes em situação irregular junto à Fazenda Pública Municipal, de regularizar suas obrigações fiscais, seja quitando à vista débitos inadimplido, com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, seja quitando-os com variadas possibilidades de parcelamento, com índices de descontos correspondentes à quantidade de meses, o mínimo de 12 até o máximo de 36, sem descontos - nesse último caso - e, no primeiro caso, com desconto de 60% (sessenta por cento) de multa e juros.


Ao mesmo tempo isso proporcionará ao Executivo implementar a receita e evitar renúncia de receita, viabilizando os projetos e programas do Município em atendimento à população, bem assim, a conservação, manutenção e melhorias dos próprios e vias públicas de nossa cidade.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto a aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Saudações,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira
-Procurador Geral do Município-



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/02/2019, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de julho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Joseph Tannous

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar CM/02/2019 que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de julho de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: Joseph Tannous



Membro: Gabriela Ceschim Pratti



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 075/2019

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Complementar **CM/02/2019** que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

“a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

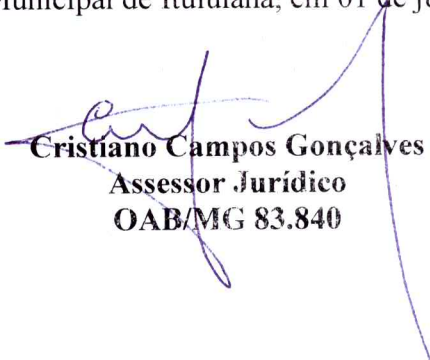
c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 01 de julho de 2019.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840




COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA MODIFICATIVA CM/ 01 /2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/02/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEPH TANNOUS, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

MODIFICA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/02/2019, PASSANDO PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

*“Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o **dia 30 de outubro de 2019.**”*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de julho de 2019.


Joseph Tannous
vereador

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 01/07/2019

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

02/07/2019

Presidente

Aprovação (a) por 13 votos favoráveis e 0 contrário(s)

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR CM/02/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEPH
TANNOUS, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no
Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da
matéria apreciada, seja à sua redação.*

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de julho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/02/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/02/2019, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, vencidos perante a Fazenda Municipal, com as exceções desta lei, conforme parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo seguinte.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista, até o dia 30 de outubro de 2019, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se parcelados, até o dia 30 de outubro 2019, os contribuinte deveram optar por uma das alternativas abaixo:

- a) - em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos;
- b) - em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- c) - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto do novo parcelamento previsto no inciso II, letras a, b e c, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, no ato do pedido de parcelamento.



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º Em caso de parcelamentos, as parcelas, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) para os débitos de ISSQN, e para os demais tributos e taxas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os débitos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 4º Os débitos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISSQN/fixo não serão beneficiados por esta Lei.

§ 5º Não serão beneficiados por esta Lei os débitos referentes à alienação de imóveis.

§ 6º Também não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. Em se tratando de parcelamento do ISSQN, os valores das parcelas, ou para pagamento à vista, serão disponibilizados no site oficial do Município de Ituiutaba, para impressão e pagamento pelo próprio Contribuinte, através da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal, mediante senha de acesso ao sistema ISS WEB.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º, impreterivelmente até o dia 30 de outubro de 2019.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, letras a, b e c, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:



Câmara Municipal de Ituiutaba

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 3º, respectivamente do artigo 2º desta Lei.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Receita.

§ 4º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os débitos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não acumulável, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de outubro de 2019.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2019.

Presidente

Gilson Humberto Borges

Relator

Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro

José Barreto Miranda

Aprovado a Redação Final
por 13 votos favoráveis
e 0 votos contrários
02/07/2019

Presidente